



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
Rua Guaiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

---

À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

*PARECER 823/2018*

Em atenção ao contido no ofício nº 1401/2018, vimos através da presente emitir PARECER JURÍDICO nos seguintes termos:

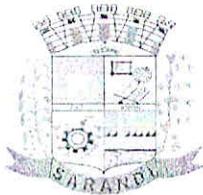
A cobrança pela realização de asfaltamento das vias públicas constitui contribuição de melhoria, cuja competência para a sua instituição encontra-se previsto no artigo 145, III, da Constituição Federal, que pode ser exigido em face da realização de obras pelo poder público que gerem efetiva valorização para os imóveis confrontantes ou adjacentes a ela, tratando-se, portanto, de tributo classificado como contraprestacional, pois serve para ressarcir o Estado dos valores (ou parte deles) gastos com a realização da obra.

Pois bem. Em estrita consonância com a Constituição, de acordo com essas normas, o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária que decorra da execução de obra pública (art. 81 do CTN e art. 1º do referido Decreto-lei) e o seu sujeito passivo (contribuinte) é o proprietário do imóvel valorizado (art. 8º do Decreto-lei).

Extrai-se, ainda, da leitura desses dispositivos que a contribuição de melhoria tem como limite o custo da obra pública (limite geral), devendo ser observada, todavia, a valorização proporcional, individual e particular de cada imóvel. Ou seja: o custo da obra deve ser dividido proporcionalmente entre todos os imóveis beneficiados e calculado de forma que a obrigação do pagamento de cada proprietário tenha como limite o acréscimo do valor incorporado ao respectivo bem.

O artigo 82, I, do Código Tributário Nacional e o artigo 5º do Decreto-lei preveem a forma e requisitos essenciais e obrigatórios para sua respectiva implementação de modo a justificar posteriormente o início da cobrança mediante notificação do seu lançamento ao contribuinte.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guaiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

Cabe esclarecer que não se trata de cobrança e rateio de custo da obra, mas sim se pretende tributar a melhoria individualizada e demonstrada sobre o imóvel afetado.

Sendo assim, entendemos que a edição da lei na forma encaminhada e sua respectiva aprovação é condição para a incidência da contribuição de melhoria e encontra respaldo, sobretudo, no princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 150, I, sendo que o artigo 82 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º do Decreto-lei nº 195/67, dispõe que a lei instituidora da contribuição deve estabelecer a necessidade de prévia publicação por edital dos requisitos ali previstos (memorial descritivo da obra, orçamento do custo da obra etc.), devendo entretanto ser precedida de lei específica, conforme entendimento dos nossos Tribunais Superiores:

“CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. LEI ESPECÍFICA PARA CADA OBRA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A jurisprudência desta Corte Superior, firmou entendimento, em ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção, no sentido de que a contribuição de melhoria é tributo cuja fato imponible decorre da valorização imobiliária que se segue a uma obra pública, ressoando inequívoca a necessidade de sua instituição por lei específica, emanada do Poder Público construtor, obra por obra, nos termos do artigo 82 do CTN, uma vez que a legalidade estrita é incompatível com qualquer cláusula genérica de tributação.” (AREsp 672405, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da Publicação 07/04/2015).

Ainda nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões do TJ/SP: Apelações nºs 0377403-60.2009.8.26.0000, 1001281-39.2014.8.26.0048 e 1000745-28.2014.8.26.0048.

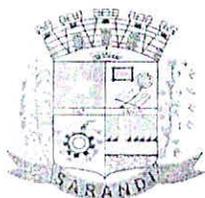
Não bastasse ser a edição da lei respectiva uma condição para a cobrança do tributo, é de bom alvitre destacar ser a mesma uma **OBRIGAÇÃO** que decorre do parágrafo único do art. 142 do CTN aduz expressamente que:

art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional.



H -



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

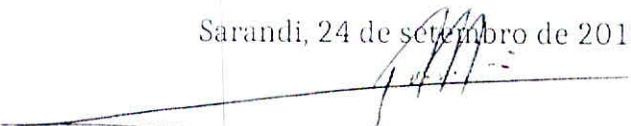
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

Por tais razões, entendo que a edição da lei e os requisitos nele previstos encontram-se em perfeita consonância com as normas vigentes, pelo que recomendamos a edição e aprovação de referidas leis para que sejam legalmente constituídas a contribuição de melhoria correspondente.

Sarandi, 24 de setembro de 2018

  
Fabio Massao Miyamoto Navarrete

Procurador Jurídico Municipal



**RECEBIDO EM:**

24 / 09 / 2018

NOME Guilherme Miyamoto